

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13727-000.178/92-81

LAM

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.606

Recurso nr.: 80.957 - IRF ANO DE 1987

Recorrente : VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO LTDA.

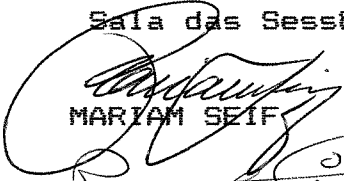
Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ.

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 80. do decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

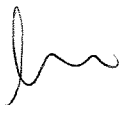
VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 12 5 AGO 1995


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo nr. 13727/000.178/92-81

Acórdão nr. 101-88.606

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13727-000.178/92-81

Recurso nr. 80.957

Acórdão nr. 101-88.606

Recorrente: VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO LTDA., com sede em Tres Rios-PI, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda-RJ, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 80. do Dec.lei nr. 2.065/83, do ano de 1987, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 13727-000.177/92-18, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado regularmente, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

3. Segue-se às fls. 122/129 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO NR. 13727/000.178/92-81

Acórdão nr. 101-88.606

V O I O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 106.686, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 13727-000.177/92-18, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-87.755, em Sessão de 11.01.95, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 2.810.487,39, padrão monetário à época, não tributada nos presentes autos por se tratar de glosa de despesa, restaurada pelo Acórdão supra.

No caso, trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8o. do Dec.lei nr. 2.065/83 no ano de 1987.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso

Brasília (DF), em 04 de julho de 1995


RAUL PIMENTEL - RELATOR 